



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.782

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Caixa Econômica Federal

Em razão do disposto nas Resoluções nº 1.397 e 1.422, de 22.09.87 e 27.11.87, respectivamente, e em conformidade com decisão da Diretoria do Banco Central em reunião de 29.12.87, os custos das operações enquadradas no Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB), de que trata a Resolução nº 1.335, de 10.06.87, codificada nas seções 11-9-18, 13-7-10, 16-9-18, 18-8-18 e 19-8-10 do Manual de Normas e Instruções (MNI), devem ser calculados segundo o critério a seguir:

a) na contratação dos financiamentos:

I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor;

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de:

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária - Fcm, definido na forma do inciso IV, abaixo, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei nº 4.239, de 27.06.63;

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária - FCrn no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões;

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária - Fcm;

IV - o saldo devedor da operação de financiamento, nos primeiros 6 (seis) meses, é obtido observado o seguinte critério:

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)].(1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)].(1,005) - 0,03P$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)].(1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II da alínea “a”;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆);

OTN₂ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: o valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

V - o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o inciso anterior, é dividido em até 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério:

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm} \cdot (1,005)^{m-6};$$

onde:

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

$F_{OTN} = OTN_2/OTN_1$, em que:

OTN_1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN_2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: o valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

b) nas operações de refinanciamento:

I - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de:

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária - Fcm no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei nº 4.239, de 27.06.63;

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária - Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões;

II - do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é corrigido à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária - Fcm;

III - O saldo devedor da operação de refinanciamento, nos primeiros 6 (seis) meses, é obtido observando-se o seguinte critério:

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso I da alínea “b”;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização. Este Fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆);

OTN₂ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: o valor da OTN pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

IV - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o inciso anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério:

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] - F_{cm}$$

onde:

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

Carta-Circular nº 1.782, de 25 de março de 1988



BANCO CENTRAL DO BRASIL

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tornando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

$F_{OTN} = OTN_2/OTN_1$, em que:

OTN_1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN_2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: o valor da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento;

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização das referidas seções do MNI.

Brasília (DF), 25 de março de 1988.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
José Costa de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)

III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos, da empresa junto à instituição na data de 10.06.87, (Res. 1.335-V-c)

e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)

f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI; Cta.-Circ. 1.782) (*)

I - durante todo o prazo do contrato os juros não calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) no mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de: (Res. 1.335-VI-b, Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm, definido na alínea “i” deste item, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1, Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões: (Res. 1.335-VI-b-2; Cta.-Circ. 1.782)

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de correção Monetária-Fcm; (Res. 1.335-VI-c, Cta.-Circ. 1.782)

g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)

h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito de amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)

l) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$$SD_1 = P [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso IX, alínea “f” do item 15;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou

F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até e 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da CTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo, de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆).

OTN₂ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário de OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6) F_{cm} \cdot (1,005)^{m-6};$$

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou

F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data de 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo; 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

1) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)

m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)

16 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 2 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)

17 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)

18 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX; Cta.-Circ. 1.782) (*)

a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2; Cta.-Circ. 1.782)

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm. (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

19 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)

20 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2o. (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

X - 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

SD1, SD2, SD3, SD4, SD5, SD6 = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC}- fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendido, entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive, entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

F_{OTN} = OTN2/OTN1, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆).

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

21 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 4.335-IX-b, X, XI; Cta. Circ. 1.647, Cta.-Circ. 1.782)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm};$$

onde:

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal.

Este fator pode ser obtido diretamente no transação PTAX-880 do SISBACEN; e Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$FOTN = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

22 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 15, alíneas “a” e “c”, emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

23 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pela CEF, de carta-proposta (documento n. 2 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central o entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de “Termo de Tradição” (documento n 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

24 - Os “Termos de Tradição” de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via “on line”, ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de “Termo de Tradição” tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um “Termo de Tradição”, contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)

d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)

25 - Os “Termos de Tradição” que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

26 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, do 27.06.63, devem ser relacionados em “Termos de Tradição”, distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

27 - Os documentos de que trata o item 23 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)

28 - A liberação dos recursos de que trata o item 23, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)

a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos “Termos de Tradição”, ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 27; (Cta.-Circ. 1.647)

b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)

29 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pela CEF junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)

30 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)

31 - Caso a CEF não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 24, alínea “a”, ela está obrigada a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 4 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)

32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, a CEF fica impedida de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)

33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

34 - A CEF fica sujeita, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)

a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)

b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.102-8-b)

35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além de cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)

36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)

37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-v-b)

III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)

e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)

f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI; Cta.Circ. 1.782) (*)

I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor, (Res. 1.335-VI-a)

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de: (Res. 1.335-VI-b; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm, definido na alínea “i” deste item, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2; Cta.-Circ. 1.782)

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm; (Res. 1.335-VI-c; Cta.-Circ. 1.782)

g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)

h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)

i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a,b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final ao 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] (1,005) - 0,03P$$

Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês;

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês;

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 12;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN2/OTN1, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆).

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6) F_{cm} . (1,005)^{m-6};$$

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data de 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização /liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo: 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie, (Circ. 1.182-5)

m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)

13 - Às operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)

14 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo do 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)

15 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-XI; Cta.-Circ. 1.782) (*)

Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de correção Monetária-Fcm no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-2; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2; Cta.-Circ. 1.782)

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm. (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

16 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais a sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)

17 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 12;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final respectivamente, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

$F_{cm} = FLBC$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} = para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, a o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 - valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD_1 , ou valor de OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores. (SD_2 a SD_6);

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

18 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm}$;

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia de amortização/liquidação.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

Obs.: O valor diário de OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

19 – Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 12, alíneas “a” e “c”, emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

20 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco de desenvolvimento, de carta-proposta (documento n. 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de “Termo de Tradição” (documento n. 4 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

21 - Os “Termos de Tradição” de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via “on line”, ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de “Termo de Tradição” tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um “Termo de Tradição”, contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)

d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)

22 - Os “Termos de Tradição” que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

23 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em “Termos de Tradição”, distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

24 - Os documentos de que trata o item 20 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)

25 – A liberação dos recursos de que trata o item 20, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)

a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos “Termos de Tradição”, ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26: (Cta.-Circ. 1.647)

b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)

26 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos em conta “Reservas Bancárias”. (Circ. 1.182-14)

27 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)

28 - O banco de desenvolvimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta “Reservas Bancárias” os lançamentos de que tratam os itens 26 e 27. (Circ. 1.182-15)

29 - Caso o banco de desenvolvimento não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 21, alínea “a”, ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 5 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)

30 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)

31 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)

32 - O banco de desenvolvimento fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.192-8-caput)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-3-a)

b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)

33 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos, no item 32, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)

34 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)

35 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)

III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)

e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)

f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI; Cta.-Circ. 1.782) (*)

I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão da 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de: (Res. 1.335-VI-b; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm, definido na alínea “i” deste item, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2; Cta.-Circ. 1.782)

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm; (Res. 1.335-VI-c; Cta.-Circ. 1.782)

g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)

h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)

i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$$SD_1 = P [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive:

entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆);

OTN₂ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) prestações mensais iguais a sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm} \cdot (1,005)^{m-6};$$

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:

F_{LBC} - fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal da amortização (exemplo: 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)

m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)

15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)

16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)

17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX; Cta.-Circ. 1.782) (*)

a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso das microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situadas na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões: (Res. 1.335-IX-a-2; Cta.-Circ. 1.782)

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é corrigido à razão da 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm. (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)

19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final de 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$X = 0,45$ (quarenta e cinco centésimos) ou $0,55$ (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

$SD_1, SD_2, SD_3, SD_4, SD_5, SD_6$ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização inclusive, e o de 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$F_{OTN} = OTN_2/OTN_1$, em que:

OTN_1 = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD_1 , ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD_2 A SD_6);

OTN_2 = valor de OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI Cta.-Circ. 1.647, Cta.-Circ. 1.782) (*)

- - amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm}$;

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$FOTN = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14 alíneas “a” e “c”, emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco comercial de carta-proposta (documento n. 15 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de “Termo de Tradição” (documento n. 16 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os “Termos de Tradição” de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via “on line”, ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de “Termo de Tradição” tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um “Termo de Tradição”, contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)

d) sejam impressas em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)

24 - Os “Termos de Tradição” que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em “Termos de Tradição”, distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas - devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)

27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)

a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos “Termos de Tradição”, ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)

b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)

28 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos nas contas “Reservas Bancárias” mantidas pelos bancos comerciais junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)

29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)

30 - Caso o banco comercial não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea “a”, ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central, Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 17 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)

31 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)

32 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

33 - O banco comercial fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)

a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-la com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)

b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central, (Circ. 1.182-8-b)

34 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 33, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)

35 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)

36 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87; (Res. 1.335-V-b)

III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)

e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)

f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI; Cta.-Circ, 1.782) (*)

I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor, (Res. 1.335-VI-a)

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de: (Res. 1.335-VI-b; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm, definido na alínea “i” deste item, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2; Cta.-Circ. 1.782)

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm; (Res. 1.335-VI-c; Cta.-Circ. 1.782)

g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)

h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)

i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$$SD_1 = P [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆).

OTN₂ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] F_{cm} \cdot (1,005)^{m-6};$$

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtida diretamente na transação PTAX-880 do SISBACFN;

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo; 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)

m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)

15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)

16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação de financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)

17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção: (Res. 1.335-IX; Cta.-Circ. 1.782) (*)

a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, (Res. 1.335-IX-a-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-a-2; Cta.-Circ. 1.782)

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm. (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do principal refinanciado (valor creditado). (Res. 1.335-XI)

19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$X = 0,45$ (quarenta e cinco centésimos) ou $0,55$ (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

$SD_1, SD_2, SD_3, SD_4, SD_5, SD_6$ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87. ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD_1 , ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD_2 a SD_6).

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que dever ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta. Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$$[SD_6 : (n - 6)] \cdot F_{cm};$$

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14, alíneas “a” e “c”, emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pelo banco de investimento, de carta-proposta (documento n. 5 deste capítulo para os bancos detentores de conta de “Reservas Bancárias” junto ao Banco Central ou documento n. 6 deste capítulo para os demais bancos de investimento), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhadas de “Termo de Tradição” (documento n. 7 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os “Termos de Tradição” de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via “on line”, ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contendam as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos característicos, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de “Termo de Tradição” tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um “Termo de Tradição”, contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)

d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)

24 - Os “Termos de Tradição” que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ.. 1.647)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em “Termos de Tradição”, distintos daqueles em que são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas -, devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)

27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)

a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos “Termos de Tradição”, ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)

b) para se demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)

28 - Toda movimentação de recursos oriunda ao refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante débitos ou créditos nas contas “Reservas Bancárias” mantidas pelos bancos de investimento junto ao Banco Central. (Circ. 1.182-14)

29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)

30 - O banco de investimento que não mantém conta “Reservas Bancárias” deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta os lançamentos de que tratam os itens 28 e 29. (Circ. 1.182-15)

31 - Caso o banco de investimento não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea “a”, ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata esta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 8 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)

32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 18

33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)

34 - O banco de investimento fica sujeito, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)

a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)

b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)

35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)

36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)

37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)

II - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição, em 30.04.87: (Res. 1.335-V-b)

III - até o valor acumulado de principal mais encargos do saldo de empréstimos da empresa junto à instituição na data de 10.06.87; (Res. 1.335-V-c)

e) as operações da espécie devem ser contratadas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses; (Res. 1.335-VIII)

f) as operações são sujeitas aos seguintes custos financeiros máximos, calculados segundo o critério a seguir: (Res. 1.335-VI; Cta.-Circ. 1.782) (*)

I - durante todo o prazo do contrato os juros são calculados à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e capitalizados ao saldo devedor; (Res. 1.335-VI-a)

II - durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é corrigido à razão de: (Res. 1.335-VI-b; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm, definido na alínea “i” deste item, no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-VI-b-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-VI-b-2; Cta.-Circ. 1.782)

III - do sétimo mês até o término do contrato, o saldo devedor - inclusive juros capitalizados - é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm; (Res. 1.335-VI-c; Cta.-Circ. 1.782)

g) nos primeiros 6 (seis) meses deve haver mensalmente pagamento equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor creditado; (Res. 1.335-X-a)

h) as datas das amortizações mensais da operação de financiamento devem coincidir com a data da concessão do crédito (sistema data de aniversário). Em caso da data de aniversário ser dia não-útil, procede-se ao débito da amortização no primeiro dia útil subsequente; (Cta.-Circ. 1.647)

i) o saldo devedor da operação de financiamento é obtido observado o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-a, b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (F_{cm} - 1)] (1,005) - 0,03P$$

onde:

P = valor creditado;

X - 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

SD₁, SD₂, SD₃, SD₄, SD₅, SD₆ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

F_{cm} = F_{LBC}, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN}, para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da 1ª amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização, inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

F_{OTN} = OTN₂/OTN₁, em que:

OTN₁ = valor da OTN fiscal no dia de liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD₁, ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD₂ a SD₆);

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

j) o saldo devedor do financiamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com a alínea anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério: (Res. 1.335-VI-c, X-b; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

$$[SD_6 : (n - 6)] F_{cm} \cdot (1,005)^{m-6};$$

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, onde:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

$$F_{OTN} = OTN2/OTN1, \text{ em que:}$$

$OTN1$ = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN;

n = número de meses do financiamento; e

m = número correspondente à parcela mensal de amortização (exemplo; 7ª parcela, $m = 7$).

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

l) não é admitida a cobrança de quaisquer encargos além dos previstos para as operações da espécie; (Circ. 1.182-5)

m) sobre as operações de financiamento pode incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a regulamentação pertinente, Título 4, Capítulo 4 do MNI e a Lei n. 7.256, de 27.11.84. (Res. 1.335-XVI)

15 - As operações realizadas pelas empresas mencionadas no item 1 não podem estar, simultaneamente, amparadas pelas disposições consubstanciadas no MNI 16-9-3 e nesta seção. (Res. 1.335-XVIII)

16 - As operações de refinanciamento de que trata esta seção devem ser realizadas por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que o seu vencimento não ultrapasse o da respectiva operação de financiamento, sendo amortizadas nas mesmas datas correspondentes às amortizações da operação do financiamento. (Cta.-Circ. 1.647)

17 - São os seguintes os custos para as operações de refinanciamento dos financiamentos de que trata esta seção; (Res. 1.335-IX; Cta.-Circ. 1.782) (*)

a) durante os primeiros 6 (seis) meses, o saldo devedor é corrigido à razão de: (Res. 1.335-IX-a; Cta.-Circ. 1.782)

- 45% (quarenta e cinco por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm no caso de microempresas localizadas em qualquer região e pequenas e médias empresas do Norte/Nordeste, dos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63; (Res. 1.335-IX-a-1; Cta.-Circ. 1.782)

- 55% (cinquenta e cinco por cento) do Fator da Correção Monetária-Fcm no caso de pequenas e médias empresas localizadas nas demais regiões; (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

b) do 7º (sétimo) mês até o término do contrato, o saldo devedor é calculado à razão de 100% (cem por cento) do Fator de Correção Monetária-Fcm. (Res. 1.335-IX-b; Cta.-Circ. 1.782)

18 - Nos primeiros 6 (seis) meses deve haver amortizações mensais e sucessivas de 2,5% (dois e meio por cento) de valor do principal refinanciado (valor creditar). (Res. 1.335-XI)

19 - O saldo devedor da operação de refinanciamento é obtido observando-se o seguinte critério: (Res. 1.335-IX-a, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- Saldo devedor ao final do 1º (primeiro) mês:

$$SD_1 = P [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 2º (segundo) mês:

$$SD_2 = SD_1 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

- Saldo devedor ao final do 6º (sexto) mês:

$$SD_6 = SD_5 [1 + X (Fcm - 1)] - 0,025P$$

onde:

P = valor creditado;

X = 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,55 (cinquenta e cinco centésimos), em conformidade com o disposto no inciso II, alínea “f” do item 14;

$SD_1, SD_2, SD_3, SD_4, SD_5, SD_6$ = saldo devedor ao final, respectivamente, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º mês;

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da amortização, exclusive; entre o dia da 1ª amortização inclusive, e o da 2ª amortização, exclusive, e assim sucessivamente até a 6ª amortização.

Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

$OTN1$ = valor da OTN fiscal no dia da liberação dos recursos, no caso do cálculo de SD_1 , ou valor da OTN fiscal que serviu de base para a última atualização do saldo devedor, no caso do cálculo dos demais saldos devedores (SD_2 a SD_6);

$OTN2$ = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação.

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

20 - O saldo devedor do refinanciamento ao final do 6º (sexto) mês, obtido de acordo com o item anterior, é dividido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, que devem ser amortizadas segundo o seguinte critério; (Res. 1.335-IX-b, X, XI; Cta.-Circ. 1.647; Cta.-Circ. 1.782) (*)

- amortização ao final de cada mês, a partir do sétimo:

$[SD_6 : (n - 6)] . F_{cm}$;

onde:

$F_{cm} = F_{LBC}$, para as operações contratadas com data anterior ao dia 01.10.87, ou F_{OTN} , para as operações contratadas a partir de 01.10.87, inclusive, sendo:

F_{LBC} = fator acumulado correspondente à variação da LBC fiscal a partir da data da 6ª (sexta) amortização, tomando-se como extremos a data da 6ª (sexta) amortização e a data da véspera de cada débito mensal. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN; e

$F_{OTN} = OTN2/OTN1$, em que:

OTN1 = valor da OTN fiscal que serviu de base para o cálculo da 6ª (sexta) amortização;

OTN2 = valor da OTN fiscal do dia da amortização/liquidação;

Obs.: O valor diário da OTN fiscal pode ser obtido diretamente na transação PTAX 860 do SISBACEN.

n = número de meses do financiamento.

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.

21 - Somente podem ser refinanciados os títulos previstos no item 14 alíneas “a” e “c”, emitidos a partir da data de publicação da Circular n. 1.182. (Circ. 1.182-4)

22 - Os recursos do programa de refinanciamento serão liberados após apresentação, pela sociedade, de carta-proposta (documento n. 3 deste capítulo), em 2 (duas) vias, dirigida ao Banco Central e entregue no Departamento de Operações Bancárias ou em suas representações regionais, acompanhada de “Termo de Tradição” (documento n. 4 deste capítulo), em 2 (duas) vias, onde são descritos os títulos objeto do financiamento respectivo. (Cta.-Circ. 1.647)

23 - Os “Termos de Tradição” de que trata o item anterior podem ser emitidos por computador desde que: (Cta.-Circ. 1.647)

a) as características dos títulos financiados tenham sido transmitidas, via “on line”, ao Banco Central, mediante transação específica do SISBACEN; (Cta.-Circ. 1.647)

b) contenham as especificações dos títulos financiados, bem como os elementos características, como cabeçalho, fecho, assinatura, etc., de “Termo de Tradição” tradicional; (Cta.-Circ. 1.647)

c) cada folha seja considerada um “Termo de Tradição”, contendo abertura e encerramento na forma regulamentar; e (Cta.-Circ. 1.647)

d) sejam impressos em formulários cujas dimensões permitam impressão de, no mínimo, 132 dígitos. (Cta.-Circ. 1.647)

24 - Os “Termos de Tradição” que não forem extraídos via SISBACEN devem ser preenchidos, subtotalizando-se as operações por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

25 - As operações realizadas com empresas localizadas no Norte/Nordeste, nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e nos Municípios do Estado de Minas Gerais situados na Região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239, de 27.06.63, devem ser relacionados em “Termos de Tradição”, distintos daqueles em que Carta-Circular nº 1.782, de 25.03.88 – At. MNI nº 1.063

são relacionadas as operações com empresas localizadas em outras regiões. As operações com empresas localizadas nas regiões, Estados e Municípios antes mencionados - considerados, para os efeitos do programa de que se trata, áreas incentivadas - devem também ser subtotalizadas por tipo de empresa (microempresas ou demais empresas). (Cta.-Circ. 1.647)

26 - Os documentos de que trata o item 22 devem ser entregues ao Banco Central, no Departamento de Operações Bancárias ou nas suas representações regionais até às 14 horas. (Cta.-Circ. 1.647)

27 - A liberação dos recursos de que trata o item 22, desde que obedecido o horário previsto no item anterior para entrega de documentos, é feita de acordo com o seguinte cronograma: (Cta.-Circ. 1.647)

a) para as operações transmitidas via SISBACEN, no mesmo dia da entrega da carta-proposta acompanhada dos “Termos de Tradição”, ou no primeiro dia útil seguinte, caso não obedecido o horário previsto no item 26; (Cta.-Circ. 1.647)

b) para as demais operações, até o terceiro dia útil subsequente à entrega dos documentos. (Cta.-Circ. 1.647)

28 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações de que trata esta seção - inclusive o débito dos custos operacionais e/ou adicionais - é efetuada mediante ou créditos em conta “Reservas Bancárias”. (Circ. 1.182-14)

29 - No vencimento da operação de refinanciamento de que trata esta seção, impreterivelmente, é debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor do principal, acrescido dos custos correspondentes. (Circ. 1.182-6)

30 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta “Reservas Bancárias” os lançamentos de que tratam os itens 28 e 29. (Circ. 1.182-15)

31 - Caso a sociedade não transmita ao Banco Central as características dos títulos financiados, na forma prevista no item 23, alínea “a”, ele está obrigado a encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou às suas representações regionais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, demonstrativo consolidado contendo o saldo das operações de que trata nesta seção, na posição do último dia do mês anterior, na forma do documento n. 5 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.647)

32 - Em caso de descumprimento do disposto no item anterior, o banco fica impedido de operar até que seja regularizada a pendência. (Cta.-Circ. 1.647)

33 - As operações realizadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta seção ficam sujeitas a custo adicional, de 30% (trinta por cento) ao ano, pelo período de refinanciamento. (Circ. 1.182-7)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB) – 10

34 - A sociedade fica sujeita, igualmente, a custos adicionais de 30% (trinta por cento) ao ano, intransferíveis às beneficiárias, calculados pelo período de atraso, na ocorrência das seguintes situações: (Circ. 1.182-8-caput)

a) deixar de efetuar, até o primeiro dia útil subsequente, o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de valores cujos débitos tenham sido solicitados antecipadamente pelas empresas; e/ou (Circ. 1.182-8-a)

b) deixar de creditar o valor do financiamento às beneficiárias até a data da apresentação da operação ao Banco Central. (Circ. 1.182-8-b)

35 - Constatada a ocorrência de irregularidade de natureza grave na utilização dos recursos ao amparo do programa de que trata esta seção, o Banco Central, além da cobrança dos custos adicionais previstos no item 34, pode suspender a concessão de novas operações de refinanciamento. (Circ. 1.182-9)

36 - O programa de refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas consignadas nesta seção. (Circ. 1.182-10)

37 - O Banco Central, quando julgar conveniente, pode rever os encargos financeiros, prazos e limites operacionais do programa de que trata esta seção. (Res. 1.335-XIX)